



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020513-60.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado DOUGLAS ROCHA ELIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020513-60.2023.8.26.0003  
APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A  
APELADO: DOUGLAS ROCHA ELIAS  
COMARCA: SÃO PAULO  
VOTO Nº 33019

**Ação cominatória visando a cobertura de procedimento cirúrgico – Procedência em primeiro grau – Legitimidade do custeio dos procedimentos pleiteados em ambiente hospitalar – Laudo pericial conclusivo quanto a pertinência da cirurgia para correção da moléstia diagnosticada e a necessidade dos materiais recomendados pelo médico – Ausência de obrigatoriedade de realização do procedimento em consultório odontológico – Direito do paciente à cobertura e dever da operadora de fornecimento/disponibilização do tratamento solicitado pelo profissional assistente – Sentença mantida – Recurso não provido.**

Apelação manejada contra sentença que julgou procedente a ação cominatória visando à realização de procedimentos cirúrgicos, condenando a ré ao custeio do tratamento cirúrgico, incluindo honorários do anestesista, materiais e internação hospitalar em hospital credenciado, com exceção dos honorários do cirurgião, impondo ao vencido (ré) o reembolso das despesas processuais e fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) na ilegitimidade de cobertura de todos os procedimentos e materiais recomendados pelo médico assistente, dado a divergência técnica emitida pela junta médica e (ii) na ausência de ilegalidade praticada pela ré, ausente dever de custeio de procedimentos e materiais não condizentes ou proporcionais ao procedimento.

Tempestiva, preparada e respondida.

Na espécie, o conjunto probatório dos autos foi suficiente para demonstrar, com segurança, a regularidade dos procedimentos determinados ao paciente a ser realizado em centro cirúrgico, mormente considerando que a prova pericial médica realizada nos autos, após analisar de forma detalhada o histórico da pericianda e as técnicas mais recomendadas para o tratamento da moléstia, concluiu expressamente que *“A complexidade do caso bem como o tempo de cirurgia extenso faz-se compatível com a realização em centro cirúrgico, além de tornar-se mais seguro para o paciente pois o ambiente hospitalar e a presença do Médico anestesista maximiza a possibilidade de reversão de qualquer intercorrência que venha a acontecer.”*, pág. 251, donde a análise técnica quanto a regularidade dos tratamentos recomendados à paciente e a utilização dos materiais necessários para a efetividade da cirurgia.

Sobretudo porque, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito consignou de forma expressa que *“O Cirurgião Dentista solicitou um*

*evento Odontológico que pode/deve ser realizado em Centro Cirúrgico por motivos relatados pelo paciente.*”, bem como “*O procedimento proposto pelo Nobre Cirurgião é de alta complexidade e extremamente invasivo. Pode consumir longo tempo e isso causa pânico exacerbado no paciente que prefere não estar acordado para realização do mesmo.*”, págs. 240/251, daí sedimentada a regularidade do tratamento indicado pelo médico assistente, tendo em vista que houve expressa recomendação da realização em ambiente hospitalar, donde a insubsistência da alegada irregularidade da medida dado a necessidade de cumprimento em ambiente ambulatorial odontológico, incapaz de suprir as necessidades do caso específico da autora.

Deste modo a ilegitimidade da negativa dos procedimentos indicados pelo médico, uma vez que a solução da controvérsia decorreu, apenas e tão somente, da perícia técnica realizada por profissional de confiança do juízo, plenamente qualificado e habilitado para realizar a análise médica e elaborar o laudo, pautado no conhecimento especializado, aliado à isenção em relação à divergência das partes, de modo que prevalece o constatado pelo *expert*, comprovado de forma cabal e idônea nos autos a amplitude do tratamento e materiais necessários, ínsito à tentativa de recuperação da enfermidade e de evolução do quadro clínico, elementos da essência do próprio contrato, em última análise destinado à preservação da vida e da saúde humana, valores supremos e bens maiores de toda a ordem jurídica, esterilizando os demais argumentos articulados no recurso. Foi o bastante.

Por fim, mantida a sentença, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, atualizados desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, arts. 85, §§ 2.º e 11, do Código de Processo Civil, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

**CÉSAR PEIXOTO**  
Relator